URUCUIA - MG, 09 de dezembro de 1.997
LEI Nº 215/97

Institui o código tributário de URUCUIA-MG

A Câmara Municipal de Urucuia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1 - Este Código dispõe sobre os fatos geradores , a incidência, as alíquotas, o lançamento, o cobrança e a fiscalização dos Tributos Municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2 - Integram o sistema tributário do Município:

I – Os *impostos:*

a) – sobre a propriedade territorial urbana;

b) – sobre propriedade predial urbana;

c) – sobre a transmissão de bens imóveis Inter-vivos;

d) - *sobre serviços de qualquer natureza;*

II – As Taxas:

a) – Decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;

b) – Decorrentes de atos relativos à utilização efetivas ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III – A Contribuição de Melhoria .

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 3 - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno, edificado ou não, localizado em zona urbana ou de expansão do Município.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1° de janeiro de cada ano.

Art. 4 - Considera-se urbanas, para os efeitos desta Lei, as áreas constituídas por loteamentos regularmente aprovados, destinados a habitação, comércio, ou industria, ainda que localizados fora das zonas definidas segundo a seção II deste Capítulo.

Art. 5 - Sujeita-se ao Imposto Territorial Urbano, observado o disposto na seção II deste Capítulo, toda a área de terreno, loteada ou não, de qualquer dimensão ou configuração, ainda quando originária de fusão, divisão ou desmembramento de outras áreas.

SEÇÃO II

DAS ZONAS URBANAS

Art. 6 - As zonas urbanas do Município, para efeitos de Código, sâo as definidas em Lei.

§ 1° - Para os efeitos deste Código, a zona urbana subdivide-se em:

I - Zona urbana central;

II – Zona Suburbana ou de expansão urbana.

§ 2° - na zona suburbana ou de expansão urbana deverão existir pelos menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelos Poder Público:

I – Meio-fio ou pavimentação de qualquer tipo, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgotos sanitários;

IV – Rede de iluminação Pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – Escola primaria ou posto de saúde a uma distância mínima de 03 (três) quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 7 - O Imposto Territorial Urbano, corresponderá a 0,5% (meio por cento) do valor venal do terreno com muro e com passeio, situado em logradouro público dotado de pavimentação ou meio-fio.

Parágrafo Único – O imposto de que trata este artigo corresponderá a:

I – 1,0%(um por cento) do valor venal do terreno, sem muro e sem passeio, situado em logradouro público dotado de pavimentação e meio-fio;

II – 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento)

Do valor venal do terreno com muro e sem passeio, ou sem muro e com passeio, situado em logradouro público dotado de pavimentação ou meio-fio;

III – 0,5% (meio por cento) do valor venal do terreno situado em logradouro público não dotado de pavimentação nem meio-fio..

SEÇÃO IV

VALOR VENAL DOS TERRENOS

Art. 8 - O valor venal do terreno será apurado e atualizado pelo executivo através de uma comissão de 05 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito, com base no respectivo Boletim de Cadastro, no qual se considerarão os seguintes elementos:

I – as dimensões e as características do terreno;

II – a localização do terreno, relativamente às áreas de manifestação de atividades da comunidade ou de concentração demográfica mas próxima;

III – os melhoramentos urbanos existentes no logradouro em que esteja localizado o terreno.

§ 1° – Na apuração do valor venal do imóvel ou na sua atualização, *para os efeitos deste código, o Executivo considerará ainda demais fatores* que contribuam para a valorização, ainda que de iniciativa privada.

§ - 2° - Para o efeito de que trata esta Seção, o Executivo, com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário organizará e manterá atualizada a Planta de Valores Imobiliários do Município.

SEÇÃO V

DOS TERRENOS NÃO LOTEADOS

Art. 9 - o valor venal de gleba ou terrenos não loteados, localizados em *zona urbana ou de expansão urbana do Município, corresponderá ao* valor venal médio do metro quadrado do terreno multiplicado por 80 % (oitenta por cento) de sua área.

§ 1° - Na determinação do valor venal do terreno de que trata este artigo, Ter-se-ão em conta as suas características médias, relativas:

I – às condições topográficas;

II –à proximidade de melhoramentos urbanos.

§ 2° - O valor venal médio do metro quadrado do terreno, apurados nos termos do parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor venal atribuído ao metro quadrado do terreno próximo *regularmente loteado, com características iguais à da gleba ou* assemelhadas.

Art. 10 - O imposto relativo aos terrenos de que trata esta Seção corresponderá a 0,5% (meio por cento) de seu valor venal, apurado segundo o Artigo anterior.

CAPITULO II

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 11 – O fato gerador do Imposto Predial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de edificação com o caráter de economia, situada na área urbana ou de expansão urbana do Município, seja qual for sua denominação, estrutura, forma ou destino

§ 1° - Economia, para os efeitos deste código, é toda edificação ou subdivisão desta, com ocupação ou destinação autônomas.

§ 2° - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, 1° de janeiro de cada ano.

Art.12 – Não incidirá o imposto predial sobre a edificação:

I – em andamento;

II – provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração substancial do terreno;

III – paralisadas;

IV – incendiada, desabada, condenada, interditada ou em ruína;

V - de valor inferior a 200 UFIRs.

Art. 13 – O imposto incidirá sobre a edificação, a contar da data em que a Administração a considerar concluída, independente da concessão de "habite-se".

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 14 – O imposto corresponderá a 0,5% (meio por cento) do valor venal da edificação, incluindo-se o solo em que ela se assentar.

§ 1° - Após a vigência deste código, a edificação utilizada sem que tenha tido sua planta aprovada e obtido o "habita-se", terá seu imposto acrescido de 50% (cinqüenta por cento) até regularização.

§ 2° - O imóvel edificado antes da vigência deste código terá até 1° de janeiro de 2000 para sua regularização.

Art. 15 –O valor venal da edificação será apurado ou atualizado pelo Executivo, com base no respectivo Boletim de Cadastro, no qual se considerarão, entre outros elementos, a estrutura, o acabamento, o estado de conservação e a área construída.

Parágrafo Único – A atualização dos valores lançados se fará, pelo menos de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

Art. 16 – O Executivo estabelecerá em decreto os critérios a que se subordinará a elaboração do Sistema de Avaliação, com base no Boletim de Cadastro.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER-VIVOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 17 – O imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos incide sobre a transmissão, a qualquer título por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis ou por acessão física, como definidos na lei civil.

Parágrafo Único – São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou acessão de direitos deles decorrentes.

Art. 18 – A incidência do imposto alcança as seguintes mudanças patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional;

II – dação de pagamento;

III – arrematação;

IV – adjudicação;

V - partilha prevista no Artigo 1.776 do Código Civil;

VI – sentença declaratória de usucapião;

VII mandato em causa própria, e seus substalecimentos quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII- instituição de usufruto, convencional ou testamentário sobre bens imóveis;

IX - tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de separação judicial quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que o valor da quota que lhe é devida da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;

X - *tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de* condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota-ideal, incidido sobre a diferença;

XI - *permuta de bens imóveis e direitos a ele relativos*;

XII - quaisquer outros atos e contratos translativos de propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei.

Art.19 – O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado ou sucessão aberta fora dele.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 20 - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital ;

II - a transmissão dos bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica ;

III - a transmissão ou direito, quando a aquisição for feita por pessoas jurídicas de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social;

§ 1°- O disposto nos incisos não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou acessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 2° - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição de vendas locação ou cessão de direitos a aquisição de imóveis ;

§ 3° - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a

preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição ;

§ 4° - Quando a atividade preponderante referida no parágrafo 1° deste Artigo, estiver evidenciado no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto.

§ 5° - As instituições de educação e de assistência social deverão observar os requisitos definidos em regulamento.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 21 - São isentas do imposto:

I - a aquisição de moradia realizada por ex-combatente, suas viúvas que não contraírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de 1.000 (um mil) UFIRs, observando-se que o reconhecimento da isenção cabe a autoridade Fazendária da situação do imóvel a vista do requerimento instruído com:

a) Prova de condição de ex-combatente ou documento que prove ser o interessado filho ou viúva de ex-combatente;

b)Declaração do interessado de que não possui o imóvel de moradia;

c)Avaliação Fiscal do Imóvel;

II . - a aquisição de imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinado a pessoas de baixa renda, com participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo poder público;

III - A transmissão dos ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente ou regime de bens do casamento;

IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - A transmissão de gleba rua de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, não possuindo este outro imóvel no município;

VI - A transmissão decorrente de investidura;

VII – A transmissão cujo valor seja inferior a 100 UFIRs;

VIII - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22 – O escrivão, o tabelião, o oficial de notas de registro de *imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário* da justiça não poderá praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 23 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal no exame, em Cartório, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, *quando solicitados, certidões de atos que foram lavrados,* transcritos, averbados ou inscrito, e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Parágrafo Único – A fiscalização referida no caput do Artigo compete, privativamente, aos funcionários fiscais designados na forma do Regulamento.

SEÇÃO V

DA ALÍQUOTA

Art.24 – As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões e cessões por intermédio do sistema Financeiro de habitação – SFH;

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor da transação e demais transmissões ou cessões a qualquer título.

SEÇÃO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 25 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1° - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer avaliação Administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2° - O valor estabelecido na forma deste Artigo prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art.26 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou Administrativa;

III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;

IV - nas dações em pagamento, o valor dos bens dados para solver o débito;

V - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

VI - na transmissão do domínio útil, I\3 (um terço) do valor venal do imóvel;

VII – nas instituições do direito real de usufruto, usou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação ao proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

VIII- na transmissão da nua propriedade 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

IX – nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação em imóvel;

X - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;

XI – na promessa de compra e venda e na cessão de direito o valor venal do imóvel;

XII – em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único – Para o efeito deste Artigo, será considerado o valor do bem ou direito a época da avaliação judicial ou administrativa.

SEÇÃO VII

DO SUJEITO PASSIVO

Art.27 – Contribuinte do Imposto é:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único – Nas transmissões ou cessões que efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento, o transmitente, o cedente, e o titular da serventia da justiça, em razão do seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO VIII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 28 - O pagamento do imposto far-se-á na repartição Fazendária do Município .

Art. 29 - Nas Transmissões ou seções , por ato Inter-vivos vivos o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá a guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa do seu valor venal pelo fisco.

SEÇÃO IX

DO PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 30 - O pagamento do Imposto sobre a transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos por ato entre vivos, realizar-se-á:

I – nas trasmissões ou seções, por escritura pública, antes de sua lavratura;

II – nas transmissões ou seções por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua assinatura, mas sempre antes de sua inscrição, transcrição ou averbação do registro competente;

III – nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;

IV – nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial.

V – *na arrematação, adjudicação, remissão e no usucapião, mediante* documento de arrecadação expedido pelo escrivão do feito.

VI – nas aquisições de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente *para o cálculo devido e no qual será anotado o documento de arrecadação;*

VII – nas aquisições por escrituras lavradas fora do Município, em prazo de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo da data de qualquer anotação, inscrição, ou transmissão feita no Município e *referente aos citados documentos.*

SEÇÃO X

DA RESTITUIÇÃO

Art. 31 - O imposto recolhido será devolvido, no todo em parte na forma que dispuser o regulamento, quando:

I – não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago;

II – *for declarada, por decisão judicial transitada em julgado,* a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago,

III – for posteriormente reconhecida a não incidência ou direito à inserção;

IV – *houver sido recolhido a maior.*

SEÇÃO XI

DAS PENALIDADES

Art. 32 - Nas aquisições por ato inter-vivos, o contribuinte que não pagar *o imposto no prazo estabelecido no art. 30 desta Lei, fica sujeito à* multa de 30 % (trinta por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único – havendo ação fiscal a multa prevista neste art. Será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 33 - A falta ou inexatidão de declaração de elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do *imposto devido.*

Parágrafo Único – igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa inclusive serventuário ou funcionário que intervenha no negócio jurídico ou

na declaração que seja conivente ou auxiliar na exatidão ou omissão praticada.

Art. 34 - As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo Único – O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito as mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para recolhimento da multa pecuniária.

SEÇÃO XI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

Art. 35 – Na aquisição de terreno ou fração local de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e ou benfeitoria no Município em que se encontra por ocasião do ato translativo de propriedade.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 36 - .O fato gerador do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN - é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos na Lei Complementar nº56, de 15 de dezembro de 1987, e relacionados na Tabela do anexo I, integrante deste Código.

Art. 37 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativa à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviço.

§ 1° - Considera-se estabelecimento prestador todo e qualquer local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, de forma total ou parcial, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação da sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizados.

§ 2° - Indica a existência de estabelecimento prestador a existência de um ou mais dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessário a execução de serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de outros tributos;

V - permanência ou animo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizadas através de elementos tais com

a) indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou seu representante.

§ 3° - A circunstância de o serviço pela sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 4° - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

Art. 38 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimo e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 39 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Tabela II ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 40 - Para efeitos do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

§ 1° - 1) Por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 02 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

2) Por empresas;

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividades de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 2 (dois) empregados ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação;

c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d)o condomínio que prestar serviços a terceiros;

§ 2° - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de empregos, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

Art. 41 - Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamentos:

I - por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais;

II - de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo Único – A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 42 - As pessoas jurídicas indicadas no § 1° deste artigo, desde que estabelecidas no Município, obrigadas a manter escrituração contábil, na forma da Legislação Federal pertinente e cujo o porte se enquadre nos parâmetros definidos em Regulamento, quando utilizarem serviço de empresa ou autônomo, ficarão responsáveis, pelo recolhimento do Imposto que incidir sobre o serviço prestado.

§ 1° - São responsáveis pelo recolhimento do imposto na condição de tomadores dos serviços, as seguintes pessoas jurídicas:

I - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

II - as indústrias;

III - as que prestem serviços de transporte rodoviário;

IV - as que prestem serviços de comunicação telefônica;

V - as que exercem atividade de radiodifusão e de televisão;

VI - as concessionárias de energia elétrica;

VII- as autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações municipais;

VIII- a prefeitura de URUCUIA – MG.

§ 2° - Haverá ainda retenção na fonte as seguintes hipóteses:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratos, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - os tomadores de serviços pelo imposto devido por empresas ou profissionais autônomos não estabelecidos no Município;

IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido dobre essa atividade;

VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X - os que utilizares serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

XI - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;

XII- as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas.

XIII- as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios.

XIV- os estabelecimentos particulares de ensino, os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por empresas de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza de imóveis;

XV – as administradoras de loterias pelo imposto relativo aos serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios a elas prestados por casas lotéricas;

§ 1° - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido com base no preço do serviço prestado aplicado a alíquota correspondente à atividade exercida;

§ 2° - A responsabilidade prevista nesta seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3° - O regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.

§ 4° - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante da retenção efetuada.

§ 5° - O não cumprimento do disposto neste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto em regulamento.

§ 6° - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

SEÇÀO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 43 – A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponderá à quantidade de UFIRs constante da Tabela do anexo ;I

II - *quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87,* 88, 89, 90, 91, 92, da Tabela do anexo I deste Código forem prestados por sociedades uniprofissionais, caso em que o imposto, por profissional, corresponderá à quantidade de UFIR constante de Tabela II do Anexo I.

Parágrafo Único – Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar imposto sobre os preços dos serviços prestados, às sociedades:

1 – que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregados habilitados;

2 – *cujos os sócios não possuam, todos, a mesma habilitação* profissional;

3 – *que tenha como sócios pessoas jurídicas;*

4 – que tenha natureza comercial;

5 – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

6 – que possuam mais de 01 (um) estabelecimento prestador;

§ 1° - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

§ 2° - *Para efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for* cobrado em virtude da prestação do serviço em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 3° - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 4° - *Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição* integram o preço do serviço.

§ 5° - *Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido,* adotar-se-á o corrente na praça

§ 6° - Integram a base de cálculo o imposto:

I - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

II - o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto incide sobre os serviços prestados por estabelecimentos bancários e instituições financeiras compreende:

I – cobrança;

II – guardas de bens em cofres ou caixas-fortes;

III - custódia de bens e valores;

IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

V - agenciamento de créditos ou de financiamentos;

VI - recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;

VII- *recebimento de tributos, contribuições e tarifas;*

VIII- pagamento de vencimentos, salários, pensões e benefícios;

IX- pagamento de contas em geral;

X- intermediação na remessa de numerários;

XI- *execução de ordens de pagamento ou de crédito;*

XII- auditoria e análise financeiras;

XIII- fiscalização de projetos econômico-financeiros;

XIV- análise técnico-econômico-financeira de projetos;

XV- *planejamento e assessoramento financeiro;*

XVI- resgate de letras com aceite ou outras empresas;

XVII- captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XVIII- fornecimento de cheques de viagem, de talões de cheques, de *cheques avulsos e de segundas vias de avisos de lançamento;*

XIX- visamento de cheque de suspensão de pagamento;

XX- confecção de fichas cadastrais;

XXI- outros serviços não sujeitos ao imposto sobre Operações *Financeiras;*

§ 1° - A base de cálculo dos serviços de que trata este artigo inclui os valores cobrados a título de despesa com correspondência ou *telecomunicação.*

§ 2°- Nos serviços de recebimento em geral, quando não houver remuneração estipulada a base de cálculo será de 0,3% (três décimos por centos) do montante efetivamente repassado.

Art. 45 – As alíquotas do imposto são as fixadas na Tabela do anexo *I deste Código.*

Art. 46 - Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do *serviço de cada atividade.*

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena

de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 47 – Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

SEÇÃO IV

DO ARBITRAMENTO

Art. 48 - O preço do serviço será arbitrado sempre que:

I- O contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II- O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

III- Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis, não refletirem o preço real do serviço;

IV- Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita;

V- Ocorrer o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI- Ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII- Ocorrer flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII- Que os serviços sejam prestados sem a determinação de preço ou a título de cortesia;

IX- O contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

§ 1º- O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso, e cobrança da conclusão final.

§ 3° - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os *pagamentos realizados no período.*

§ 4°- Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso, os seguintes elementos:

I- os *recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo* contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II- os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III- a receita de prestação de serviços declarada à Secretaria da Receita Federal, para fins de Imposto sobre a Renda Proventos de Qualquer Natureza;

IV- as *condições próprias do contribuinte, bem como os elementos* que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descrito:

a)valor das matérias primas, combustível e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b)*folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios* ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c)aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d)*despesas com fornecimento de água, energia, telefone e demais* encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos

SEÇÃO V

DA ESTMATIVA

Art. 49 - O imposto poderá ser estimado, a critério da autoridade *administrativa, nas seguintes hipóteses:*

I- quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresas;

III- *quando o contribuinte não tiver condições de emitir* documentos fiscais;

IV- *quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja* espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente tratamento fiscal específico;

§ 1°-No caso do inciso I deste artigo consideram-se de caráter *temporário as atividades cujo exercício seja de natureza provisória e* estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2°- Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local independentemente de qualquer formalidade.

Art. 50 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II- o preço corrente dos serviços;

III- o local onde se estabelece o contribuinte;

IV- o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

Parágrafo Único – o valor da base de cálculo será expresso em UFIRs.

Art 51 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 52 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderá a critério da autoridade administrativa ficarem dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 53 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando ou qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o pagamento.

Art. 54 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado, observado o disposto neste código.

§ 1°- A impugnação prevista neste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2°- Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 55 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Art. 56 - O imposto será pago no Município:

I- quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, sucursal ou escritório;

II- quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III- quando o prestador do serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente.

Art. 57 - . O imposto, como os acréscimos legais, será recolhido em estabelecimentos bancário autorizado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

§ 1° - O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo a ser estabelecido em regulamento.

§ 2° - O Poder Executivo poderá autorizar o recolhimento do imposto além do prazo mencionado no artigo, caso em que incidirá correção monetária até a data do efetivo recolhimento:

Art. 58 - O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa anual, pagará o imposto do seguinte modo:

I- no primeiro ano, antes de iniciar as atividades, proporcionalmente ao número de meses compreendendo entre o da inscrição e o último do exercício;

II- nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixo dos pelo Poder Executivo.

SEÇÃO VII

INCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 59 - O contribuinte deverá requerer sua inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município, antes de iniciar suas atividades, mediante o

preenchimento da Declaração Cadastral, apresentando os seguintes *documentos:*

I- Nomes completos, endereços e CPF dos sócios;
II- CGC;
III- *Registro de contrato social na Junta Comercial do Estado de* Minas Gerais – JUCEMG ou no Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 60 - Para cada local de Prestação de Serviço, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Art. 61 - A inscrição não presume a aceitação pela Prefeitura, dos dados e das informações apresentadas pelo Contribuinte.

Art. 62 - O contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e das taxas devidos ao Município.

Art. 63 - O Contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias , toda e qualquer alteração contratual, de endereço ou de atividade, sob pena de sanções previstas nesta lei.

Art. 64 - A obrigação de inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento

Art. 65 - A inscrição é feita de ofício quando se constatar prestação de serviços sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuinte.

Art. 66 - O Contribuinte do imposto ficará responsável pelo seu pagamento até a data em que fizer a comunicação de cessação de suas atividades.

Art. 67 - A Inscrição será cancelada:
I- a requerimento do contribuinte;
II- de ofício, quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou a prestação de serviço;

Art. 68 - A anotação de cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venha a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

SEÇÃO VIII

DA ESCRITA E DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 69 - O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I- manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II- emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 70 - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo Único – Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guia de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 71 - O Poder Executivo definirá em regulamento os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistema eletrônicos de processamento de dados.

§ 1° - As notas fiscais, que terão validade de 12 (doze) meses, somente poderão ser impressas mediante prévia autorização de órgão tributário.

§ 2° - O regulamento poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3° - As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter o livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4° - Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendeiro.

§ 5º - O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados , respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

Art. 72 - O Poder Executivo poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

Art. 73 - O lançamento do imposto não implica legalidade ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referente a local, instalações de equipamentos ou obras.

Art. 74 - Ocorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO IX

INFRAÇÕES PENALIDADES

Art. 75 - As infrações, as disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades.

I- multa de importância igual 50 (cinqüenta) Ufir nos casos de:

a)- exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;

b)- não comunicação, até o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade anotação das alterações ocorridas.

II- Multa de importância igual a 250 UFIRs nos casos de:

a)- falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;

b)- falta de escrituração do imposto devido;

c)- dados incorretos na escrita fiscal ou nos documento fiscais;

d)- falta de número de inscrição no Cadastro de Atividades econômicas em documentos fiscais;

e)- falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;
f)- falta ou erro na declaração de dados;
g)- retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação;

III- Multa no valor de 100% (cem por cento) sobre o I.S.S., tributo a recolher no Município, nos casos de:

a) omissão ou falsidade na declaração de dados;
b) emissão de notas Fiscais que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;

IV- Multa no valor de 500 (quinhentas) UFIRs, no casos de:

a) recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;
b) sonegação de documentos para apuração do serviço ou da fixação de estimativa;
c) embaraço à ação fiscal;

V – Nos casos de falta de recolhimento do imposto a multa obedecerá os seguintes critérios:
a) multa de 50% do ISS apurado, por meio de ação fiscal.
VI – Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, nos casos de adulteração de documentos com a finalidade de sonegação.

SEÇÃO X

DAS ISENÇÕES

Art. 76 - Ficam isentos do pagamento do imposto os serviços:

I- Prestados por associação culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial nos termos do respectivo Estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II- De diversão Pública com fins beneficientes ou considerados de interesse da comunidade pela Secretaria Municipal de Educação ou órgão similar;

III- A prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinete mantidos por estabelecimento comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se

destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorado por terceiros sob qualquer forma.

IV- Pertencente a Educandários, Hospitais e casa de saúdes quando, na forma regulamentar, concordam em por à disposição do Município serviços no valor da isenção.

V- Prestados por pessoas jurídicas ou firmas individuais cujo faturamento bruto anual não ultrapasse o valor equivalente 5.000 (cinco mil) UFIRs, apurado com base no valor da UFIRs de dezembro do ano base.

§ 1° - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício;

§ 2° - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referi-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

§ 3° - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

§ 4° - Nos casos de início da atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

SEÇÃO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 77 – As taxas de licença têm Como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1° - No exercício do poder de polícia administrativa, o Município disciplina ou restringe direitos individuais, tendo em vista, fundamentalmente, assegurar sua conciliação com o interesse público, notadamente em termos de segurança, higiene, ordem, moralidade e estética urbana.

§ 2° - O poder de polícia administrativa ser exercida e em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, a serem exercidas no território do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévio licenciamento, da Prefeitura.

§ 3° - O município não exerce poder de polícia sobre as atividades ou os atos praticados em seu território, legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da união.

Art. 78 – As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver apuração de fatos, ou proceder a diligência ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma de lie, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

Art. 79 – O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou a pessoa jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Artigo 62 deste Código.

SEÇÃO II

DA LICENÇA INICIAL E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 80 – Nenhuma atividade de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços poderá instalar-se ou exercer-se no Município, em caráter eventual ou permanente, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1° - Considera-se eventual a atividade ocasional que é exercida apenas em determinadas épocas do ano, sem caráter de continuidade e habitualidade.

§ 2° - A licença deverá ser ainda obtida previamente a toda mudança de atividade predominante do estabelecimento.

Art. 81 – A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município, expressa em lei.

Art. 82 – A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 83 – O alvará de licença para localização e início de exercício da atividade será concedido mediante despacho, depois de paga a respectiva taxa, segundo o anexo II.

Art. 84 – A taxa de Fiscalização e funcionamento é devida em razão da atividade administrativa do poder de polícia, quanto ao controle do cumprimento da legislação regedora do exercício de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços no Município e será cobrada conforme Anexo II.

Art. 85 – Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará de que trata o Artigo 67 desta lei, vencido o prazo para o pagamento da taxa.

Art. 86 – O não cumprimento do disposto no Artigo anterior poderá determinar a interdição do estabelecimento, por ato da autoridade competente.

Art. 87 – O pagamento da taxa de licença inicial de localização e de Fiscalização e Funcionamento do estabelecimento ou atividade, na forma deste Código, poderá ser feito da seguinte forma:

I – licença inicial: antes do início da atividade.

II – Fiscalização e Funcionamento: de uma só vez, até 31 de maio de cada ano.

§ Único – A taxa não paga dentro do prazo respectivo, será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor.

Art. 88 – Não será concedida a Taxa de Licença de Localização a atividade sujeita à licença do órgão de saúde pública, ou policial, sem prévia exibição do alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL EM VIA PÚBLICA

Art. 89 – A taxa para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia, e será cobrada Segunda a Tabela do Anexo III, observados os seguintes prazos:

I – antecipadamente, quando por dia;

II – até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III – durante o primeiro mês, quando por ano.

Art. 90 – É obrigatória a inscrição do comerciante eventual ou ambulante, no órgão fazendário, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Art. 91 – Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos, bem como os locais em que serão permitidas.

Art. 92 – O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 93 – O alvará de licença do ambulante é pessoal, intransferível e deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo Único – Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos ao disposto neste capítulo.

Art. 94 – Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ambulante sem possuir o alvará terá a mercadoria apreendida na forma que a lei dispuser.

Art. 95 – É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela prefeitura.

§ 1° - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que por ocasião de festejo ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2° - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 96 – Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 97 – Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam paga a respectiva taxa.

Art. 98 – São isentos de taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I. Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
II. Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
III. Os engraxates ambulantes.

Art. 99 – Não é permitido ao ambulante fixar-se na via pública.

Art. 100- – Não será permitido o comércio ambulante de:

a) Bebidas alcóolicas;
b) armas e munições
c) fogos e explosivos;
d) quaisquer outros artigos que, a juízo da municipalidade, ofereçam perigo à saúde pública ou possam causar intranqüilidade.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LECENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARETICULARES

Art. 101 – A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reforma ou demolição de prédios, muros, grades e portões, ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 102 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 103 – A taxa de licença para execução de obras particulares era cobrada de conformidade com a tabela do anexo IV.

Art. 104 – São isentos de taxa de licença para execução de obras particulares:

I. a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e gradis;

II. a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela *Prefeitura*;

III. a construção de barracões destinados `guarda de materiais para obra já devidamente licenciada.

IV. A *construção de galinheiros, canis, ou outras dependências* de até 10 (dez) metros quadrados.

Art. 105 – Na renovação do alvará de licença para construção de obras particulares, a taxa será cobrada a base de 50% (cinquenta por cento) do pagamento anterior.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERREMOS PARTICULARES

Art. 106 – A taxa de licença para execução de arruamentos de *terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura na* forma de lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no município.

Parágrafo Único – Será igualmente devido a taxa, nos casos de fusão ou incorporação de partes do terreno para a formação de um todo, bem como o parcelamento de terreno de qualquer área, desde que cada parte parcelada não seja inferior a 360 m2 (trezentos e sessenta metros quadrados).

Art. 107 – Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento de taxa de que trata esta seção

Art. 108 – A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações de loteador ou arruador com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 109 – A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a regulamentação deste código.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS

Art. 110 – A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os seus proprietários ou possuidores em circulação no Município e

será cobrada anualmente, de conformidade com a regulamentação deste código.

Art. 111 – O pagamento de taxa será feito de uma só vez, anualmente, até o dia 30 (trinta) de abril.

Parágrafo Único – Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 112 – A baixa do veículo, no registro, quando referida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Parágrafo Único – O emplacamento em município diverso não impede a exigência da taxa de carro rodando habitualmente neste Município.

Art. 113 – Quanto aos veículos de motor de explosão, a taxa será devida à base de 1% (um por cento) de seu valor, desde que cesse a participação do Município na Taxa Rodoviária Única, lançada pela União.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 114 – A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos de Município, bem como nos lugres de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa devida.

Art. 115 – Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I. Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.

II. A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único – Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 116 – Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar uma vez que a tenham autorizado.

Art. 117 – Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 118 – Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos à repartição competente.

Art. 119 – A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com o anexo V, deste Código.

§ 1° - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2° - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 120 – São isentos da taxa de licença para publicidade:

I- os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II- as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III- os dísticos apostos nas paredes e vitrines internas;

IV- os anúncios luminosos em fachadas de estabelecimentos, desde que previamente aprovados pela Prefeitura;

V- os volantes de pequenos formatos distribuídos pelo próprio anunciante, num raio de 1.000 (mil) metros ou no bairro em que estiver localizado o estabelecimento.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 121 – Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória do balcão, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 122 – Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá ou removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 123 – A taxa será exigida segundo a Tabela do Anexo VI.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Art. 124 – O fato gerador da taxa de que trata esta Seção é a prestação, pela Prefeitura Municipal, de serviços de conservação e manutenção, pontes e caminhos municipais.

Art. 125 – Essa taxa será cobrada de acordo com a regulamentação a este Código.

Parágrafo Único- Em se tratando de propriedade que se estenda pelos Municípios vizinhos, a taxa será cobrada somente sobre a parte situada dentro deste Município.

Art. 126- Os proprietários de imóveis rurais são obrigados a efetuar a inscrição dos mesmos no Cartório de Valores Imobiliários da Prefeitura preenchendo para esse fim, impresso próprio do qual deverão constar os seguintes elementos:

a) nome do proprietário;
b) área do imóvel no Município;
c) denominação
d) confrontantes;
e) área utilizada;
f) espécie de utilização.

Art. 127 – A taxa de conservação de estradas de rodagem, continuará a ser cobrada em nome do proprietário cadastrado, até que o novo

proprietário comunique a transferência, em caso de cessão, venda, ou *transferência a qualquer título.*

Art. 128 – São isentos de taxa de que trata esta Seção, os proprietários rurais que possuem um só imóvel agrícola de área inferior a 10 (dez) hectares, onde exerçam pessoalmente com suas famílias, as atividades rurais.

SEÇÃIO X

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 129 – A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município, bem como pelos atos decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

Art. 130 – A taxa de que trata esta Seção é devido pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrado de acordo com o Anexo VII deste Código.

Art. 131 – A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido

Art. 132 – Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar, os para fins eleitorais, os de interesse de funcionários municipais, bem como os pedidos de sepultamento de indigentes e os papéis de interesse das entidades de Assistência Social sem fins lucrativos.

Art. 133 – A taxa de serviços diversos, será devida pela prestação de serviços pela municipalidade relativamente a:

I- numeração de prédios;

II- alinhamento e nivelamento;

III- apreensão e depósito de bens, móveis ou semoventes, e de mercadorias

IV- aferição de balança, pesos e medidas;

V- matrícula e vacinação de cães;

VI- cemitério público;
VII- *abatedouro municipal*;
VIII- autenticação e fornecimento de plantas para construções e outros fins.

Art. 134 – A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento a este Código.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 135 – A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública e coleta domiciliar de lixo, iluminação pública e conservação de pavimentação e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 136- A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 137 – A taxa de serviços urbanos será cobrada nos termos do regulamento a este Código e exigida juntamente com os impostos imobiliários.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 138 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel por obra pública executada pelo Município

Art. 139 – O lançamento e a cobrança da contribuição observarão além do disposto neste Capítulo, as disposições pertinentes da legislação federal específica.

Art. 140 – Será devida a contribuição no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I- Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos em praças e voas publicas;

II- Construção e ampliação de parques, pontes e viadutos;

III- Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos e instalações de redes elétricas;

V- Proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral; retificação e regularização do curso d'água e irrigação;

VI- Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico.

Art. 141 – O custo da obra, para efeito da determinação do valor da contribuição, será a resultante de todas as despesas realizadas para esse fim.

Art. 142 – Relativamente à contribuição, observar-se-á ainda o seguinte:

I- publicação de edital nos lugares de costume, informando:

a) a determinação do logradouro a ser beneficiado e a relação dos imóveis nele situados;

b) memorial descritivo do projeto;

c) o orçamento total ou parcial da obra;

d) a parcela de custo da obra a ser garantida pela contribuição;

e) determinação do fator de absorção de beneficio da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II- dentro de 30 (trinta) dias a contar do edital, os proprietários dos imóveis nele mencionados poderão impugnar, em petição ao Prefeito, qualquer dos elementos referidos no Edital;

III- executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis e publicados os respectivos demonstrativos de custo, a Prefeitura expedirá os avisos de lançamento da contribuição, dos quais dará ciência aos interessados diretamente ou mediante edital;

IV- responde pelo pagamento da contribuição o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domicílio do imóvel.

V- *Dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao do aviso de* lançamento, o contribuinte poderá reclamar, perante a prefeitura, contra:

a) o erro na localização e dimensões do imóvel;

b) o valor da contribuição;

VI- *dentro do mesmo prazo acima, o devedor poderá requerer o* parcelamento da contribuição devida, que não excederá de 10 (dez) prestações mensais;

VII- a contribuição inferior a 20 (vinte) UPFU, será paga de uma só vez;

VIII- O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% (vinte por cento).

Art. 143 – A contribuição será paga de forma que a sua parcela anual não exceda os 3% (três por cento) do maior valor fiscal de cada imóvel, atualizado na época da cobrança.

TÍTULO III

DA LEGISLAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, OBRIGAÇÃO E LANÇAMENTO TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 144 – Nenhum tributo será pelo Município exigido ou aumentado *em cada exercício, a não ser em virtude deste Código ou lei* subsequente.

Parágrafo 1° - *Somente a lei poderá:*

I- Criar tributos;

II- Criar incidência, ampliá-la restringi-la ou suprimi-la;

III- Estabelecer a base de cálculo e a alíquota do tributo;

IV- Conceder isenção, redução ou aprovação fiscal;

V- Fixar penalidade tributária .

Parágrafo 2° - Adotar-se-ão os princípios gerais do direito tributário nas situações que não se possam solucionar segundo as disposições deste Código ou da legislação municipal.

Art. 145 – Os requerimentos de impugnação , como também *quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou* prosseguimento das obras e nem terão o efeito de obstar a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 146 – As convenções entre particulares não são oponíveis ao *fisco municipal.*

Art. 147 – Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária, de modo especial a endereçada ao conhecimento do contribuinte, será baixada mediante decreto.

Art. 148 - A municipalidade dará adequada publicidade e todas as leis e regulamento em matéria tributária.

Art. 149 – As certidões e fotocópias requeridas pelos *contribuintes para defesa dos direitos e esclarecimento de situações serão* obrigatoriamente fornecidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do servidor responsável pela inobservância do prazo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 150 – A Administração Tributária ou Fiscal identifica o complexo de órgãos administrativos aos quais incumbe, nos termos da lei municipal:

I- *cobrar, recolher, escriturar e contabilizar os tributos;*

II- fiscalizar os contribuintes e a ocorrência dos fatos geradores;

III- lavrar autos de infração e aplicar as sanções previstas na *legislação tributária;*

IV- orientar os contribuintes;

V- imprimir e distribuir, sempre que necessários, os modelos de declaração e outros documentos que devam ser obrigatoriamente *preenchidos pelos contribuintes.*

Art. 151 – Todos os atos praticados pela Administração Tributária serão públicos.

Art. 152 – A Administração Tributária adotará procedimentos *mecanizados, técnicas de racionalização do trabalho e métodos bancários*, sempre que recomendáveis.

Art. 153 – Sujeitar-se-á à pena de demissão, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que couber, o servidor que favorecer ou prejudicar o contribuinte, sem inobservância de norma tributária, *caracterizada má fé.*

Art. 154 – O superior hierárquico obriga-se, sob pena de destituição ou demissão, a determinar ou promover a instauração de processo administrativo para a apuração de qualquer fato de que tome conhecimento, *infringentes das leis tributárias municipais*

Art. 155 – Somente poderá praticar ato de administração tributária, para os fins deste Código, o servidor em cuja competência esteja ele expressamente incluído.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 156 – Obriga-se todo contribuinte ou responsável por tributo, a:

I- inscrever-se nos cadastros;

II- expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos por lei;

III- *escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação* tributária, segundo este Código e os regulamentos fiscais;

IV- exibir, quando solicitados pelo fisco, documentos e livros relacionados com os fatos geradores;

V- *comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias,* contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

VI- prestar esclarecimentos e informações sempre que solicitadas por autoridade fiscal;

VII- cumprir as exigências contidas nas normas tributárias ou delas decorrentes.

Parágrafo Único – As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 157 – O fisco poderá requisitar a terceiros, que ficam obrigados a *fornecê-los, salvo sigilo determinado por lei, os dados e informações*

referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham *contribuído ou que devam ser de seu conhecimento.*

§ 1° - As informações obtidas por força deste Artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais deste Município.

§ 2° - *Constitui falta grave a divulgação por servidor municipal, de* informação obtidas no exame das contas ou documentos apresentados por contribuintes, responsável ou terceiros.

Art. 158 – Serão considerados responsáveis pelas obrigações *tributárias previstas neste Código, observados os limites da lei de sistema* tributário nacional, as pessoas físicas e jurídicas vinculadas por qualquer forma ao fato gerador de tributos de competência do Município.

Art. 159 – O Município fará convênio com as pessoas imunes, para *delas poder receber informações relativas a obrigações de terceiros.*

Art. 160 – Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilização pelo débito tributário e seus *acessórios do oficial de registro responsável.*

Art. 161 – Os contribuintes dos tributos municipais obrigam-se a suportar fiscalização, inspeção, visita ou levantamento em seu prédio, terreno ou estabelecimento.

Art..162 – O descumprimento de qualquer dos deveres acessórios sujeita o contribuinte e terceiros a multa, sem prejuízo, de outras sanções, na forma deste Código.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.163 – Lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa, que:

I – identifica o contribuinte;

II – caracteriza a obrigação tributária, verificada a ocorrência, no caso concreto, de seus pressupostos;

III – define o crédito tributário, com a indicação de seus fundamentos legais;

IV – estabelece, se for o caso, a sanção em que tenha incidido o contribuinte.

Art. 164 – A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 165– O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e das declarações apresentadas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 166 – Para o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou responsável, e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigações tributárias.

II – fazer inspeção nos locais ou estabelecimentos onde as exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens serviços que constituem matéria imponível;

III – exigir informações e comunicações escrita ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial para levar a efeito à realização de diligências, inclusive inspeção necessárias ao registro do locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes ou responsável, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo Único- Nos casos a que se refere o item II deste artigo, lavrar-se-á termo de diligência do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 167 – O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes, por edital e afixado no átrio da Prefeitura ou notificação direta.

§ 1° – No caso de comunicação por meio de aviso direito, a falta de remessa ou de seu recebimento não isenta o contribuinte do cumprimento de suas obrigações fiscais, especialmente as que refiram ao pagamento dos tributos nas épocas regulamentares.

§ 2° - o contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter seu aviso-recibo, quando não tenha recebido, no domicílio fiscal.

§ 3° - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar o aviso-recibo, à falta do contribuinte.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 168– Far-se-á o lançamento, de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I – quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações, ou esta apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – quando, tempo prestado declarações, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa;

Art. 169 – O lançamento efetuado de ofício, ou decorrente de arbitramento só poderá ser revestido em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no anterior.

Art. 170 – É facultado ao órgão fazendário ou de fiscalização o arbitramento da base tributária, quando ocorrer sonegação cujo montante não possa conhecer exatamente.

SEÇÃO III

DA VERIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÒES

Art. 171 – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos, a fim de apurar os seus fatos geradores e as bases de cálculo.

Art. 172- Independentemente do controle de que trata o Artigo anterior, poderá se adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período quando houver dúvida quanto a exatidão do que for declarado para efeito das cláusulas municipais de competência do Município.

SEÇÃO IV

DA RECLAMAÇÃO CONTRA OS LANÇAMENTOS

Art. 173 – Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na base tributária, ainda que os elementos hajam sido apurados diretamente pelos fisco.

Parágrafo Único – dentro do prazo de cinco anos a contar do encerramento do ano base, poderá a administração tributária proceder ao lançamento omitido, ou complementar lançamento insuficiente, em razão de erro de fato.

Art. 174 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá contra ele reclamar no prazo de quinze (15) dias, contados da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 175 – A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição sendo facultada a juntada de documentos para instruí-la.

Art. 176 – A reclamação tempestiva contra o lançamento tem efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

SEÇÀO V

DOS LANÇAMENTOS RELATIVOS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 177– Os impostos imobiliários são lançados a cada ano.

§ 1° - O lançamento em cada exercício terá por base o valor venal do imóvel apurado ou autorizado segundo levantamento do cadastro de valores.

§ 2° - Tratando-se de edificação concluída no segundo semestre do exercício o imposto será lançado a partir do exercício seguinte, sem prejuízo das exigências relativas à liberação do prédio.

§ 3° - Tratando-se de edificação demolida o imposto predial será devido até o final do exercício.

Art. 178 – Os lançamentos dos impostos territorial urbanos e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, quando se tratar de terreno edificado, podendo figurar em um só aviso.
Parágrafo Único – A cobrança dos tributos será conjunta.

Art. 179 – O lançamento será feito em nome de:

I – proprietário do imóvel;

II – titular do domínio útil.

§ 1° - Inexistindo os titulares a que se refere o art. Ou não sendo possível identificá-los, será contribuinte do imposto o possuidor do imóvel, a qualquer título.

§ 2° - No caso de condomínio indiviso, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, que responderão solidariamente pelo imposto.

§ 3° - Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para o nome dos sucessores após realizar a partilhar. Para este fim, os herdeiros são obrigados. a promover a regularização perante o órgão fazendário competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão final no processo de partilha.

§ 4° - O lançamento do terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação far-se-á em nome destas, mas os avisos notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registro imobiliários.

§ 5° - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será feito em nome do promitente vendedor podendo o Município proceder ao lançamento do promissário comprador, sob as condições previstas em regulamento próprio.

Art. 180 – Para os efeitos do lançamento do imposto, serão considerados unidades distintas os terrenos ou lotes pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que localizados no mesmo loteamento.

Art. 181 – em se tratando de condomínio diviso, cada unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

Art. 182 – A administração Tributária poderá utilizar o mesmo aviso-recido para notificação de lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Art. 183 – A Prefeitura, através de seu órgão competente poderá fazer a inscrição de ofício, caso não haja cumprido o disposto nos artigos anteriores.

SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 184 – O pagamento dos impostos imobiliários e taxas que juntamente com eles será feito anualmente.

§ 1° - Sendo o total devido superior a 100 UFPU, poderá em regulamento ser concedido o seu parcelamento em até 04 (quatro) parcelas.

§ 2 ° - O Executivo baixará decreto determinando os prazos e forma de pagamento dos impostos imobiliários.

§ 3° - A parcela não paga dentro do prazo respectivo nos termos deste art., será acrescida da multa de 20% (vinte por cento) de seu valor.

CAPÍTULO V

DA PRESCRIÇÃO

Art. 185 – O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornar devido.

§ 1° - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação do contribuinte de qualquer medida temporária indispensável ao lançamento ou à sua revisão.

§ 2° - No caso do parágrafo anterior o prazo começará a correr, de novo, a partir da data em que se der a notificação.

Art. 186 – As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual se tornarão devidos.

Art. 187 – Interrompe-se a prescrição de dívida fiscal:

I – Em virtude de intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II – Pelo despacho que ordenar a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

III – Pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 188– Cessa em 05 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este código.

CAPÍTULO VI

DAS IMUNIDADES

Art. 189 – Os impostos municipais não incidem (Constituição da Republica Federativa do Brasil) sobre:

I – O patrimônio ou serviços da União dos Estados dos Distritos e dos Municípios.

II – Templos de qualquer culto.

III – O patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos estabelecidos em Lei;

IV – O livro, o jornal e os periódicos, àssim como o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo Único – A imunidade Tributária de bens imóveis de que trata o item II restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

CAPÍTULO IX

DA DIVIDA ATIVA

Art. 190 – Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita no órgão Fazendário, depois de esgotado o prazo por este código fixado para seu pagamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 191 – Para todos os efeitos legais, considera-se inscrita a dívida registrada em livros especiais em repartição competente da Prefeitura.

Art. 192 – Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição de todos os débitos fiscais, por contribuinte.

Parágrafo Único – Independente do término do exercício financeiro, os débitos poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal.

Art. 193 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente;

I – o nome dos devedores, e, sendo o caso os corresponsáveis, bem com, sempre que possível, o seu domicílio ou a sua residência.

II – a origem e a natureza de crédito fiscal, mencionado a lei tributário respectiva;

III – a quantia devida;

IV – a data da inscrição;

V – o exercício a que se refere;

VI – O número do processo administrativo de que se originar o crédito fiscal, se for o caso.

Art. 194 – O executivo disporá, em regulamento, sobre a cobrança, amigável ou judicial da dívida ativa.

Parágrafo Único – É facultada, na cobrança da dívida ativa a exigência pela Prefeitura dos honorários advocatícios de até 10%)dez por cento do débito.

CAPÍTULO X

DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Art. 195 – Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo conhecido, aquele habitualmente reside e, não sendo conhecido, aquele onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar onde se encontra qualquer de seus estabelecimentos ou dependências;

III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o lugar da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1° - Quando não couber a aplicação das regras fixadas neste Artigo, considerar-se-á como domicílio tributário o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2° - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando este impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, neste caso, a regra do parágrafo anterior.

§ 3° - Nos documentos encaminhados à Fazenda Municipal é obrigatória a declaração do domicílio tributário;

§ 4° - A mudança de domicílio deverá ser comunicada à Fazenda Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196 – As infrações a este Código acarretam as seguintes penalidades:

I – multa;

II – proibição de transacionar com as repartições municipais;

III – sujeição a regime especial de fiscalização;

IV – a suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 197 – A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas e da correção monetária.

Art. 198 – Não se procederá contra o servidos ou contribuinte que tenha agido, ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser notificada essa interpretação.

Art. 199 – Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§1° - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este Artigo.

§ 2° - Considera-se ainda como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva fazer a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal.

Art. 200 – A co-autoria e a cumplicidade em infração ou tentativa de infração a disposição deste código importa em responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo devido, e na sujeição às mesmas penas fiscais imposto ao autor.

Art. 201 – Se apurado em um só processo que a mesma pessoa infringiu mais de uma disposição deste código, a ela se aplicará somente a pena de correspondente à infração mais grave.

Art. 202 – Apurada a responsabilidade das diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidades, impor-se-á a cada uma pena relativa à infração que houver cometido.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 203 – Constitui infração tributária:

I. Não promover inscrições nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais;

II. Deixar de comunicar, dentro dos prazos previsto, as alterações que impliquem ou possam implicar modificações ou extinção de fato anteriormente gravado;

III. Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento;

IV. Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação municipal, com erro ou omissão;

V. Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos indispensáveis à identificação ou caracterização de fato gerador ou da base de cálculo do tributo municipal;

VI. Instalar ou colocar banca, quiosque ou semelhante sem a obtenção previa do respectivo alvará;

VII. Não possuir livros ou papéis exigidos pelas leis e regulamentos *fiscais*,

VIII. Não emitir nota fiscal, emiti-la com erro, não escriturá-la ou não possuir os talonários;

IX. *Deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal* do serviço tributado prestado;

X. *Deixar de remeter à Prefeitura, se obrigado a fazê-lo,* documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

XI. Exercer qualquer atividade sujeita à taxa pelo poder de polícia, sem prévia obtenção de alvará de licença;

XII. *Negar-se a exibir livros, papéis e documentos ou prestar* esclarecimentos e informações;

XIII. *Negar-se a prestar informações ou, qualquer motivo, tentar* embaraçar, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

XIV. Fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

SEÇÃO III

DAS MULTAS

Art. 204 – As infrações tributárias serão punidas com as seguintes *multas:*

I. No caso dos itens I, II, III do artigo anterior multa de, 20 UFPU;

II. *No caso dos itens* IV; V E VI *do artigo anterior, multa de* 30 UFPU;

III. No caso dos itens VII; VIII, IX, X e XI do artigo anterior, multa de 50 UFPU;

IV. No caso do item XII, multa de 100 UFPU;

V. Nos casos dos itens XIII e XIV, multa de 120 UFPU;

Art. 205 – Será punido com multa que variará de 100 a 200 UFPU, o contribuinte que:

I. – viciar ou falsificar documento ou escrituração de seus livros fiscais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

II. instruir pedido de isenção ou redução de tributo com *documento falso ou que contenha falsidade;*

III. utilizar artifício doloso ou proceder com intuito de fraude, na prática de qualquer ato relacionado com suas obrigações, nos termos deste código.

SEÇÃO IV

DA REINCIDÊNCIA

Art. 206 – Ocorrendo reincidência específica, a multa será acrescida de 30% (trinta por cento) por infração cometida, se genérica, de 20% (vinte por cento).

§ 1° - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e, específica, depois de dois anos.

§ 2° - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo inciso.

§ 3° - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

Art. 207 – Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I. – Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II. – manifesto desacordo entre os preceitos legais regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III. remessa de informes e comunicações falsas ao fisco, quanto aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributáveis;

IV. omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributáveis.

SEÇÃO V

DA PROIBIÇÃO

Art. 208 – Os contribuintes em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, nos termos da lei respectiva, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, bem como transacionar a qualquer título, com a administração do município.

SEÇÃO VI

DA SUJEIÇÃO E REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 209 – O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidindo na violação de normas estabelecidas neste código e em outras leis e regulamentos do Município, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, que será definido em regulamento.

SEÇÃO VII

DA SUSPENÇÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO

Art. 210 – Os beneficiados por isenção de tributos municipais dela ficarão privadas, por um exercício, se infringir qualquer disposição deste código, em proveito próprio ou de terceiro.

§ 1° - A privação da isenção será definitiva no caso de reincidência.

§ 2° - As penas previstas neste Artigo serão aplicadas em face de representação devidamente comprovada feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 211 – Será punido com multa equivalente a 3 (três) dias do respectivo salário ou vencimento:

I. – o funcionário que se negar a prestar assistência ao contribuinte, quando solicitado na forma deste código;

II. o agente fiscal que, por negligência ou má fé, lavrar auto em desobediência aos requisitos legais, de forma a lhe acarretar nulidade.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212 – A Prefeitura manterá atualizados os seguintes cadastros :

I – imobiliário: territorial e predial;

II – dos prestadores de serviços;

III – *dos produtores, industriais e comerciantes;*

IV – de contribuição e melhoria;

V – de proprietário de veículos.

Parágrafo Único – Os cadastros deverão conter todos os dados necessários à correta identificação do contribuinte, de seu domicílio e dos fatos geradores de tributo de que trata, nos termos da regulamentação.

Art. 213 – Para melhor caracterização de seus registros, o Município poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastro

CAPITULO XII

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

Art. 214 – Em regulamento, baixado mediante decreto, o executivo disciplinará o processo tributário tendo em vista :

I – as medidas preliminares e incidentes :

a) lavratura dos termos de fiscalização;

b) apreensão de bens e documentos que constituem prova material de infração tributária;

c) notificação preliminar para regularização de situação;

d) representação contra ação ou omissão contrária e disposição deste código;

e) lavratura de auto de infração e intimação do autuado;

f) defesa do autuado;

g) instrução probatória

h) decisão do órgão Fazendário (decisão de primeira instancia);

i) recursos: voluntário ou de ofício;

j) execução das decisões fiscais;

k) restituição de pagamento indevido.

Art. 215 – As decisões voluntária e ex-ofícios competirão à junta de Recursos Fiscais, a ser criada, composta paritariamente de representantes dos contribuintes e da Fazenda Municipal.

§ 1° - O *regulamento disciplinará a forma de funcionamento*, a competência e a composição da junta de recursos fiscais.

§ 2° - Enquanto não for instalada a junta de recursos fiscais os recursos contra as decisões da autoridade de primeira instância competem ao Prefeito Municipal.

DO CADASTRO TECNICO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216 – A Prefeitura manterá atualizados os seguintes cadastros:
I – imobiliário: territorial e predial
II – dos prestadores de serviços:
III – dos produtores, industriais e comerciantes;
IV – de contribuição de melhoria;
V – de proprietários de serviços.

Parágrafo Único - Os cadastros deverão conter todos os dados necessários à correta identificação do contribuinte, de seu domicílio e dos fatos geradores de tributo de que trata, nos termos da regulamentação.

Art. 217 - Para melhor caracterização de seus registros, o Município poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral dos Contribuintes, do Ministério da Fazenda.

Art. 218 – Em cada cadastro, ao contribuinte corresponderá um número de inscrição

Art. 219 – A inscrição nos cadastros obedecerá ao disposto em regulamento.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 220 – O Executivo regulamentará em decreto, a Junta de Recursos Fiscais.

Art. 221 – Para os efeitos deste Código, fica o Município subdividido em zonas cadastrais.

§ 1º - Cada zona cadastral compreenderá quadras, que se subdividirão em lotes, segundo a respectiva planta.

§ 2º - Em decreto, o Prefeito delimitará as zonas cadastrais.

Art. 222 – Fica o Executivo autorizado a:

I- elaborar o cadastro imobiliário técnico, com base em boletins nos quais se registrarão todos os dados que fundamentem a apuração do valor venal dos imóveis, nos termos deste Código;

II- rever, corrigir ou atualizar, anualmente, os valores mencionados no item anterior;

III- conceder descontos de até 10% (dez por cento) para a cobrança dos impostos e taxas imobiliárias, se o pagamento se efetuar de uma só vez, dentro do prazo estipulado.

Parágrafo Único – O Executivo poderá instituir e regulamentar comissão de Cadastro, da qual participa representação dos contribuintes, com a atribuição de rever e, se for o caso, determinar correções na planta de valores imobiliários, com base nos boletins de cadastro.

Art. 223 – Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal do Município de URUCUIA - MG(UPFU), para cálculos dos impostos, taxas e das penalidades pecuniárias, previstas neste Código.

§ 1° - O valor previsto no caput do Artigo é válido para o mês de janeiro de 1998, a partir de quando sofrerá atualização monetária com base nos índices oficiais.

§ 2° - O valor da UFIRs é fixada em 01 (uma) UFIR reajustada com base nos índices oficiais da União, ou o índice que venha a substitui-lo, para vigência a partir da aprovação desta lei.

Art. 224 – A norma estabelecida pelo Artigo 222 desta lei aplica-se a todas as taxas arrecadadas pelo município em bases fixas e variáveis, conforme estabelecidos nos anexos integrantes deste Código.

Art. 225 – Ficam revogadas quaisquer isenções de tributo não previstas neste Código.

Art. 226 – Fica o executivo autorizado a regulamentar, através de decreto, os impostos e taxas resultante deste Código, no que se fizer necessário.

Art. 227 – No exercício de 1998 o Imposto Predial e Territorial Urbano será tributado na alíquota de 1% (um por cento) sobre o menor valor venal apurado, vigorando nos exercícios seguintes as alíquotas mencionadas no Artigo 7° deste Código.

Art. 228 – consideram-se integradas ao presente Código as tabelas *constantes dos anexos que o acompanham.*

Art. 229 – Este Código entrará em vigor em 1° de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urucuia- MG, 15 de dezembro de 1997.

JOSÉ CAVALCANTE MELO
Prefeito Municipal de Urucuia.

ANEXO I
TABELA I

SERVIÇOS DE	ALÍQUOTAS
01- *Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica,* radioterapia, ultra-sonografia,, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de *repouso e de recuperação e congêneres.*	3%
03-Bancos de sangue, leite pele, olhos, sêmen e congêneres	3%
04-Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	3%
05 -Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	3%
06 -Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	3%
07 - Médicos veterinários	3%
08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3%
09 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	3%
barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de *pele, depilação e congêneres.*	3%
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginasticas, e congêneres	3%
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	3%
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	3%
14 -*Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive* vias públicas, para jardins.	3%
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	3%
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	3%
17 - Incineração de resíduos quaisquer	3%
18 - Limpeza de chaminés	3%
19 - *Saneamento ambiental e congêneres.*	3%
20 - Assistência Técnica.	3%
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, Assessoria, processamento de dados, consultoria *técnica, financeira ou administrativa.*	3%

SERVIÇOS DE	ALÍQUOTAS
22 *Planejamento, coordenação, programação ou organização* técnica, financeira ou administrativa.	3%
23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3%
24 - *Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico em* contabilidade e congêneres.	3%
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
26 - Traduções e interpretações	3%
27 - Avaliação de bens	3%
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3%
29 - Cálculos e Projetos desenhos técnicos de qualquer natureza.	3%
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3%
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e *outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva*, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ai ICMS.	3%
32 - *Demolição.*	3%
33 - Reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres(exceto o fornecimento de mercadorias pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.).	3%
34 - *Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação* e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	3%
35 - Florestamento e reflorestamento.	3%
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	3%
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3%
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	3%
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
41 - Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%

42 - *Administração de bens e negócios de terceiros e de* consórcio.	3%
43 - Administração de fundos.	3%
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	3%
45 - Agenciamento, corretagem, ou intermediação de títulos *quaisquer.*	3%
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3%
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise e de faturação (factoring)	3%
48 - *Agenciamento, organização, promoção e execução de* programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3%
49 - Agenciamento ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	3%
50 - Despachantes.	3%
51 - Agentes de propriedade industrial.	3%
52 - Agentes da propriedade artística ou literária.	3%
53 - Leilão.	3%
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contatos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3%
55 - *Armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e* guarda de bens de qualquer espécie.	3%
56 - Guarda de estacionamento de veículos automotores terrestres.	3%
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	
58 - *Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores,* dentro do território do Município.	3%
59 - Diversões públicas. Cinemas, taxi dancings e congêneres; bilhares, boliches, corridas e animais e outros jogos; a) Exposições com cobrança de ingresso; b) *Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive* espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio. c) Jogos eletrônicos; d) Competições esportivas ou de destresas físicas ou *intelectual, com ou sem a participação do espectador,* inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão. Execução de musica, individualmente ou por conjunto.	3%

SERVIÇOS DE	ALÍQUOTAS
60-Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões pules, ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	3%
61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicos ou de televisão)	3%
62- Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.	3%
63- Fonografia , ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	3%
64-Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	3%
65- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3%
66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3%
67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	3%
68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	3%
69- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	3%
70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3%
71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3%
72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	3%
73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
74- Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
75- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	3%
76- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	3%
77 -Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
78- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil..	3%
79 - Funerária	3%

SERVIÇOS DE	ALÍQUOTAS
80 - *Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo* usuário final, exceto aviamento.	3%
81 - Tinturaria e lavanderia	3%
82 - Taxidermia	3%
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3%
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	3%
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	3%
86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	3%
87 - Advogados.	3%
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	3%
89 - Dentistas.	3%
90 - Economistas	3%
91 - Psicólogos	3%
92 - *Assistentes Sociais*	3%
Relações Públicas.	3%
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento	3%
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive o feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres; fornecimento de Segunda via de avisos de lançamentos e de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).	3%
96 - Transporte de natureza estritamente municipal.	3%

SERVIÇOS DE	ALÍQUOTAS
97 - *Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o* valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISSQN).	3%
98 – Distribuição de bens de terceiros em representação de *qualquer natureza.*	3%
99 – Outros serviços não especificados nos itens acima.	3%

ANEXO I
TABELA II

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

(Art. 107, I e II do Código Tributário Municipal)

Profissional Autonômo Nível Superior	Profissional Autonômo Nível Médio
500 UPFs	250 UPFs

ANEXO II

ATBELA I (Art. L49 do Código Tributário Municipal)

TABELA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Valores em UPFs.

METRAGENS	VALORES	METRAGENS	VALORES
001 à 30m2	7.	1.001 à 1.100m2	190.
031 ` 040m2	9.	1.101 à 1.200m2	200.
041 à 050m2	11.	1.201 à 1.300m2	215.
051 à 060m2	14.	1.301 à 1.400m2	225.
061 à 070m2	18.	1.401 à 1.500m2	235.
071 à 080m2	23.	1.501 à 2.000m2	245.
081 à 090m2	29.	2.001 à 3.000m2	255.
091 à 100m2	32.	3.001 à 4.000m2	265.
101 à 110m2	37.	4.001 à 5.000m2	275
111 à 120m2	42.	5.001 à 6.000m2	285.
121 à 130m2	46.	6.001 à 8.000m2	320.
131 à 150m2	56.	8.001 à 10.000m2	370.
151 à 200m2	65.	10.001 à 12.000m2	420.
201 à 250m2	74.	12.001 à 15.000m2	460.
251 à 300m2	84.	15.001 à 20.000m2	510.
301 à 350m2	93.	20.001 à 30.000m2	560.
351 à 400m2	102.	30.001 à 40.000m2	600.
401 à 450m2	112.	40.001 à 50.000m2	650.
451 à 500m2	121.	50.001 à 60.000m2	700.
501 à 550m2	120.	60.001 à 70.000m2	740.
551 à 600m2	131.	70.001 à 80.000m2	790.
601 à 650m2	140.	80.001 à 90.000m2	840.
651 à 700m2	160.	90.001 ` 100.000m2	900.
701 à 800m2	168.	Acima de 100.000m2 será 5(cinco) UFIRs para cada 50m2 até chegar na casa dos 500.000m2, acima de 500.000m2 será taxa máxima de 200 UFIRs.	
801 à 900m2	177.		
901 à 1.000m2	187.		

ANEXO VII

Taxas referente à protocolos

ESPÉCIE	VALOR EM UPFs
Número , Luz e Água	1.50
Planta Popular	1.50
Cópia de planta	1.50
2ª via (qualquer espécie)	3.
Autorizações de notas fiscais	3,.
Solicitação.	3.
Transferência (qualquer espécie)	3.
Cancelamento	3.
Denúncia Espontânea	3.
Licença Ambulante	3.
C.M.C	3.
Colocação de faixas, placas, cartazes, etc	3.
Mudança de Endereço e Licença Sanitária	3.
Mudança de Razão Social	3.
Baixa e habite-se (construção)	5.50
Atestação	5.40
VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS:	
Para empresas com até l00 m2	6.
Para empresas com área acima de100m2 e até 1.000m2	12.
Para empresas com áreas superior a 1.000 m2	30.
Limpeza de lotes (por lote de 360m2)	12.
Análise de projetos	9.
Atestação de licença de Gás	13.
CERTIDÕES	
Contagem de tempo por ano	4.50
Baixa de atividade	4.50
Negativo e Positivo	4.50
Efeito de transmissão	4.50
Bloco de Diário de Obras	4,50
comprobatória	4.50
DIVERSOS	
Cópia de Xerox	0.05
Cópia Heliográfica	3.
Taxa de expediente	3.
Atestação de saúde	6.

ANEXO III

LICENÇA PARA COMERCIO EVENTUAL E AMBULANTE EM VIA PÚBLICA VALORES EM UPFs

Licença para comércio eventual e ambulante ou atividade de prestação de serviço com ou sem utilização de aparelhos e máquinas.

TAXA POR PESSOA EM UPF	**POR DIA** 1.	**POR MÊS** 35.	**POR ANO** 100.
CLASSES POR PESSOA EM UPF	**POR DIA**	**POR MÊS**	**POR ANO**
a) Comemorações carnavalescas, juninas e datas comemorativas	3	50	150
b) outros não especificados na tabela	3	50	150

ANEXO IV

VALORES DA TAXA DE LICENÇA DA EDIFICAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES DA TAXA EM UPFs
Construção de:	
Casa com área igual ou inferior 50 m.2 (por m.2)	0.5
Casa ou edifício acima de 50m.2 de área construída (por m.2)	1.
Casa ou edifício com mais de dois pavimentos por m.2 de área construída	1.5
Dependência em prédio residencial por m.2 de área construída	2.
Dependência em qualquer outro prédio para qualquer finalidade por m2 de área construída	2.5
Galpão destinado a atividade industrial, comercial ou, de prestação de serviço por m.2 de área construída	2.5
Reconstrução reforma reparo ou demolição:	
Cobrar-se-á por metro quadrado	0.5

ANEXO V –
TABELA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
VALORES EM UPF.

ESPECIFICAÇÃO	POR DIA	MÊS OU FRAÇÃO	ANO
1)Painel, placa ou tabuleta com anúncios ou letreiro, qualquer que seja a sua colocação inclusive em terreno, tapume, platinada, banca, toldo, poste, muro, calçada, ou sobre edifício, deste que visível da Rua ou Estrada: a) até 1,m2.	0.50	5	50
b) de mais de l,00m2 até 2,50m2	0.30	7.	70.
c) de mais de 2,50 até 5,00m2	0.30	9.	90.
d) de mais de 5,00 até l0,00m2	0.30	11.	110.
e) cada l0,00m2 ou fração	0.40	13.	130.
2) Publicidade escrita ou afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza	-	1.50	17.
3) Publicidade ou propaganda			
a) no interior ou exterior de veículo, por veículo	0.30	7.	80.
b) em veiculo destinado a publicidade ou propaganda, por veículo.	0.40	9.	110.
c) volante, inclusive sob forma de cartazes ou distribuição de folheto em via ou logradouro público	2.50	-	-
d) por meio de projeção em tela de cinema ou em logradouro público	3.50	63.	-
e)por meio de faixa	2.	3.50	-
f) por meio de alto-falante ou amplificador fixo, observadas as exigências da legislação municipal.	2.	3.5	-



ANEXO VI

TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIA OU LOGRADOURO PÚBLICO, INCLUSIVE MERCADO OU FEIRA.

(LIÇENÇA PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO)

Valores em UPFs.

ESPECIFICAÇÃO **Espaço ocupado por:**	**POR DIA**	**POR MÊS OU FRAÇÃO**	**POR ANO**
a) Poste	-	-	10
b) Balcão, barraca, tabuleiro, quiosque, aparelho, mesa e qualquer outro móvel ou utensílio.	3	30	100
c) mercadoria, nas feiras, sem uso de móveis ou instalação	2	-	-
d) Circo	15	50	150
e) Parque de diversões	15	50	150
f) Com bomba de gasolina e ou posto de serviço	-	75	-
g) Cano (por metro linear))	-	-	1